

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara
Cível da Comarca de Caxias do Sul:**

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e Lei nº 8.429/92, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido de liminar contra
será

xxx, brasileiro, **policia civil**, residente e domiciliado na Rua xxx, bairro xxx, em Caxias do Sul; atualmente afastado de suas atividades laborais por ordem judicial; com base nos fatos e no direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS ÍMPROBOS

A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Caxias do Sul remeteu cópias do inquérito policial nº 007/04/151005-A, oriundo da Delegacia de Polícia do Terceiro Distrito Policial de Caxias do Sul, e da denúncia-crime oferecida contra o policial civil xxx, que originou o processo-crime nº 01003039112, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Caxias do Sul, para análise à luz da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), considerando o cometimento de delito de corrupção passiva (art. 317, *caput*, c/c seu §1º, do Código Penal). Posteriormente, foram remetidas cópias de aditamento à denúncia no processo-crime antes citado contra os policiais civis xxx, xxx e xxx, por delito de falso testemunho com o fim de produzir prova em processo penal (art. 342, §1º, do Código Penal).

Então, seguindo-se a linha de imputação criminal e o conteúdo do Inquérito Policial, e colhendo seu relevo no âmbito da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, pode-se individualizar a conduta alvo de censura:

xxx, policial civil à época lotado na DEFREC de Caxias do Sul, incorreu em ato de improbidade administrativa ao praticar, entre os dias 24 de agosto e 02 de setembro de 2004, no interior da DEFREC – Delegacia de Polícia de Furtos, Roubos e Capturas de Caxias do Sul, o grave fato delituoso narrado na inicial acusatória criminal, consistente em solicitar, para si e para outrem, diretamente, em razão da função de policial civil, vantagem indevida para devolução de bem furtado, consistente em importância em dinheiro, de xxx, vítima de furto do veículo VW/Gol, placa IAR-5789, não obtendo o exaurimento da conduta (obtenção do valor solicitado) por ter o fato chegado ao conhecimento de outro policial civil e por a vítima não ter efetuado o pagamento do valor solicitado.

Ocorreu que, no dia 23 de agosto de 2004, a vítima xxx teve seu veículo supradescrito furtado na cidade de Caxias do Sul, tendo aquela vítima e sua esposa recebido, no dia seguinte, ligações telefônicas de

policiais civis, tendo, em pelo uma delas, o policial civil xxx se identificado, dando conta da localização do veículo de xxx e que deveria falar com o mesmo para devolução do bem.

A vítima xxx, então, deslocou-se de sua residência na cidade de Gramado(RS) para Caxias do Sul(RS) tendo chegado em Delegacia de Polícia de Caxias do Sul, e acabando por encontrar o policial civil xxx, que lhe solicitou a quantia de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 para devolução do veículo, alegando que tinha que “negociar” com quem estava com o veículo furtado. Diante da alegação da vítima de que estava com problemas financeiros, o policial civil xxx lhe concedeu prazo até o dia 26 de agosto de 2004 para obtenção do valor, não aceitando valor abaixo de R\$ 1.000,00. Como as negociações ficaram “em aberto”, o veículo não foi devolvido à vítima.

Sentido-se lesada pela conduta do policial civil xxx, antes do prazo concedido pelo último para pagamento da quantia em dinheiro para ter devolvido o veículo, a vítima acabou por levar o caso ao conhecimento do policial civil xxx, lotado na Delegacia de Polícia de Canela, que manteve contato telefônico com xxx, ao que este último telefonou para a vítima e disse não mais haver possibilidade de restituição do veículo, por temer, obviamente, flagrante da entrega do dinheiro e devolução do veículo, já que outro policial civil tinha conhecimento da corrupção perpetrada.

Posteriormente, xxx e sua esposa, xxx, ligaram para xxx insistindo na devolução do veículo mesmo sem o pagamento da quantia solicitada, ao que acabaram atendidos pelo policial, tendo o veículo sido “encontrado” pelo policial xxx no dia 02 de setembro de 2004, em via pública na Rua Júlio Calegari, bairro Esplanada, na cidade de Caxias do Sul (Ocorrência nº 5337/2004; fl. 47 do IP), sem algumas peças e acessórios e com motor substituído, sendo restituído a xxx sem que fosse feita perícia em razão da adulteração de motor ocorrida.

Quanto aos policiais civis XXX, XXX e XXX, denunciados por delito de falso testemunho, diante dos depoimentos dados nos autos do inquérito civil, supervenientes à denúncia-crime, em que retificam os termos de declarações prestados nos autos do inquérito policial, não confirmando que a pessoa de quem falam, que teria apenas mencionado existência de gratificação para quem encontrasse o veículo, e não oferecimento doloso de vantagem ilícita aos policiais civis, fosse xxx, tenho que são frágeis as provas para responsabilização por improbidade administrativa, pelo que não são requeridos na presente ação.

II. DA TIPIIFICAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 1º, “caput”, da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por *“qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território”*, portanto apanhando acontecimentos tais como o que aqui se descreve, gravitando em torno da figura de policial civil, servidor do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: *“reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

Ademais, apanha-se não apenas o serventuário da Polícia Civil, que é funcionário público por natureza, como aquele *“que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*, segundo estabelece o art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Portanto, à detecção dos fatos de extremada gravidade praticada por policial civil, importa em atos de improbidade administrativa, por violação aos mais básicos princípios reitores da administração pública, pois de forma ativa violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, com acinte direto à **moralidade administrativa**.

Cometeu-se improbidade administrativa conforme tipificam o **caput** e o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei...

(...)"

O bem jurídico tutelado pelo art. 11, "caput", da Lei nº 8.429/92, é a probidade administrativa. Assim, **honestidade, legalidade** dos seus atos e **lealdade à instituição** ao qual pertença são atributos que devem qualificar o agente público.

Assim, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 apresenta-se como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário público, e não importam em enriquecimento ilícito do agente público que o pratica, tomando-se como balizadores de enriquecimento ilícito os casos descritos nos incisos do art. 9º da Lei de Combate à Improbidade Administrativa. Mesmo assim, o ato é ímprobo, pois o bem jurídico tutelado é a administração pública.

É referência clara na doutrina¹ que “*Com efeito, há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo.*”

Portanto, está o requerido sujeito às penalidades dispostas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por cometer improbidade administrativa descrita no **caput** e no inciso I do artigo 11.

III. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO REQUERIDO DAS FUNÇÕES DE POLICIAL CIVIL:

-

Deparando-se com a situação narrada, a providência de imediato afastamento do exercício funcional do policial civil xxx vem à tona, necessária.

De salientar que atualmente o policial civil xxx já está afastado de suas funções em razão de liminar deferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, nos autos do processo nº 1002800985, ação civil pública por ato de improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público.

No entanto, necessária a determinação de afastamento também nesse feito, que é autônomo em relação à ação civil pública por ato de improbidade administrativa antes citada, que terá o efeito de mantê-lo afastado qualquer que seja a sorte da outra ação por ato de improbidade a que responde o requerido xxx.

Feitas essas considerações, passa-se à argumentação acerca dos motivos ensejadores da determinação de afastamento requerida:

Urge que se tome alguma providência visando evitar que policial civil que pratica ilícito penal de extremada gravidade, como a corrupção passiva, com acinte direto à moralidade administrativa,

¹ Fábio Medina Osório. Observações sobre Improbidade dos Agentes Públicos à Luz da Lei 8.429/92, Revista dos Tribunais nº 740, p. 102.

permaneça, ao menos até o desfecho final desta ação, no exercício de suas funções, caso não se mantenha a liminar de afastamento determinada nos autos da ação civil pública nº 1002800985.

Enfim, está presente a **situação de perigo**, o *periculum in mora*. Processado por improbidade administrativa e por crime, não merece o policial civil xxx permanecer nas suas funções.

Depõe contra a própria Justiça a permanência, na função, de servidor que se aproveitou do cargo público que exerce, e das informações privilegiadas postas a sua disposição e das insígnias que detêm, para cometimento de tão grave crime, como o narrado acima. Ainda mais em se tratando de servidor da Polícia Civil, que carrega grande parte da responsabilidade pelo sentimento de (in)segurança e (im)punidade criminal da população.

Em se mantendo o servidor na função, estar-se-á vivenciando permanente situação de perigo, pois persistirá a ameaça de que poderá utilizar-se de seu cargo para cometimento de novos atos ímprobos de gravidade acentuada, colocando em risco também a credibilidade da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em especial nesta cidade de Caxias do Sul, onde poucos policiais civis ímprobos podem comprometer a imagem de toda uma instituição.

Ora, não se pode olvidar de que todo policial civil age como uma extensão da própria instituição que integra. São projeções operacionais e operativas da Polícia Civil. São os executores materiais dos atos procedimentais da tarefa de Polícia Judiciária. Esta constatação, outrossim, tem um expressivo conteúdo simbólico: é a projeção do conceito (enquanto crédito ideológico) da própria Polícia Civil.

Ora, se assim o é, o não afastamento cautelar das respectivas funções deste policial civil que teria, segundo a robusta prova

pré-constituída, traído a confiança que lhe conferiu o Estado, fragilizaria o conceito público – poderia se aludir, talvez, à expressão ‘reputação’ – da Polícia Civil.

E neste ponto convém lembrar que a imagem de uma instituição estatal é, ao mesmo tempo: (1) um atributo concreto e cultural, produto da experiência humana, efeito da qualidade e lisura da atividade (dos atos) de seus componentes; e, (2) um valor-fonte, um conceito que pode ser, de um lado, vivificado e consolidado, aos olhos da sociedade, por uma ação concreta de seus agentes fundada no valor-fonte e em seus princípios regentes (respeito à lei, à moral, aos bons costumes administrativos, à ética, em sentido amplo, etc.) e, por outro, pode ser enfraquecida, desmerecida, fragilizada pela ação não legitimada pelo apego a tal acervo principiológico.

À evidência, indeferir a liminar ora postulada e, em conseqüência, abonar, simbolicamente, a conduta do funcionário público denunciado por ato criminoso, ímprobo e desonesto pode gerar fundado estrépito não apenas na instituição a que pertencem, mas, notadamente, na sociedade civil, os destinatários do trabalho do órgão policial. Com isto se quer dizer, explicitamente, que o afastamento, além de sua natureza instrumental diante do processo que se instaurará, tem clara motivação de manutenção da ordem pública, de manutenção do conceito e credibilidade da Polícia Civil.

Por outro lado, o afastamento também se reforça pela perspectiva de proteção instrumental, aí encontrando respaldo direto na Lei de Combate à Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Conforme abalizada doutrina acerca da Lei nº 8.429/92, a razão de fazer a medida necessária à instrução processual, pelo que dita o parágrafo único do artigo 20 acima, é interpretável com amplitude:

“Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo.

E se o processo está fartamente instruído, mas o agente público se porta de tal modo que induz à presunção de que, ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao Ente Público e à sociedade?

Aí, depende da situação.

Se esses novos danos pudessem estar enquadrados no objeto da demanda, vale dizer, consubstanciando reiteração de atos cuja repressão já se ambicionava no próprio processo, parece razoável sustentar que a instrução processual se estenderia a essa hipótese e, por conseguinte, também o alcance do art. 20, parágrafo único, da Lei número 8.429/92” (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade administrativa – observações sobre a lei 8.429/92*. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 165).

E acrescenta:

“A instrução processual é instrumento para aplicação da lei.

Se o agente público, de algum modo, ameaça frustrar a aplicação da lei, seja pela manipulação de provas, seja pelo esvaziamento de importantes sanções, ante o cenário processual disponível, seja pela sua potencialidade danosa, resulta possível seu

afastamento do cargo com base no art. 20, parágrafo único, da Lei número 8.429/92” (autor e obra citados, p. 166).

Enfim, o pedido cautelar de afastamento do policial civil de suas funções cotidianas baseia-se em dois fundamentos distintos porém complementares: (1º) o poder cautelar de afastar sob perigo; (2º) o poder de afastamento cautelar necessário à instrução processual, nos termos da Lei de Combate à Improbidade Administrativa.

Tanto um quanto outro fundamento será, por si só, suficiente ao decreto liminar e acautelatório de afastamento. E ambos, complementando-se e se somando, tornam mais certa e necessária a medida, pois tanto mais forte será a razão desse afastamento quanto mais raiz fundante tiver.

Ora, não se esqueça que o requerido xxx possui instrumental e possível *animus* de intimidação das testemunhas do processo, conforme se observa nos depoimentos presentes no Inquérito Policial, quando é referido que o citado policial civil, ao se sentir “ameaçado” pelo fato de que outro policial civil – xxx – ficou sabendo dos seus atos ímprobos, pretendeu punir a vítima xxx lhe afirmando que por ter falado com outro policial não mais veria seu veículo (depoimento de xxx – fls. 107-108 do IP); e, ainda, pelo temor demonstrado pelos envolvidos que deverão servir como testemunha nos autos, conforme consignado em depoimento de xxx, quando afirma que *“seus pais sempre externaram receio com o que poderia acontecer com o depoente, seus pais e seus irmãos menores – xxx e xxx – mormente em face desta situação envolvendo um policial”* (fl. 97 do IP).

O **fumus boni juris** está caracterizado pela descrição das condutas ímprobas, objeto desta ação civil pública, estando respaldado na farta prova documental que a sustenta.

Ressalte-se, por oportuno, que o policial civil Joubert de Mattos demonstra propensão à prática de atos ímprobos e criminosos, respondendo a processos criminais por atos no exercício da função ou em razão dela, já estando determinado seu afastamento liminar das funções nos autos de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, processo nº 1002800985, que tramita na 2ª Vara Cível de Caxias do Sul.

Assim, ante a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, postula-se, com fundamento nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela (artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil), a concessão de medida consistente no afastamento do policial civil xxx de seus espaços de exercício funcional (que, no presente momento, servirá com garantia de que se mantenha afastado caso a medida liminar imposta na ação civil pública nº 1002800985, que tramita na 2ª Vara Cível de Caxias do Sul, não se mantenha).

IV. ISSO POSTO, o Ministério Público requer:

1) LIMINARMENTE, seja decretado o imediato afastamento do policial civil xxx de suas atividades também por esta ação civil pública, forte na presença de **fumus boni juris** e de **periculum in mora**, conforme acima justificados, a partir do poder geral de cautela e do disposto na Lei nº 8.429/92;

2) seja julgada procedente a demanda, para a **condenação** do requerido xxx, pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art. 11, **caput** e inciso I, da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso III, da mesma Lei, notadamente: **2.1.** perda da função pública; **2.2.** suspensão dos direitos políticos; e **2.3.** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

3) a notificação do requerido para que, querendo, ofereça manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001);

4) o recebimento da ação, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

5) a citação do réu para que, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão;

6) seja cientificado o Estado do Rio Grande do Sul para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

7) sejam as intimações ao Ministério Público feitas na pessoa do 2º Promotor de Justiça Especializado de Caxias do Sul;

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, nomeadamente a testemunhal e a documental, desde já acostando os documentos em anexo, que corporificam o Inquérito Civil Público nº 005/05-IC.

VALOR DA CAUSA: inestimável (valor de alçada: R\$ 830,50)

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2005.

ADRIO RAFAEL PAULA GELATTI,
2º Promotor de Justiça Especializado de Caxias do Sul
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Cidadania

TESTEMUNHAS*:

1.xxx;
2.xxx,
3 xxx,
4.xxx
5.xxx,
6.xxx,

* Ref. ACP com origem no Exp. 005/05-IC.

7.xxx,
8.xxx,
9.xxx,
10.xxx,